

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

COPIA

ARISTINO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.298.511-88, e portador da CI/RG nº 5318545 SPTC/GO, residente e domiciliado na Rua Dália, Qd. 04, Lt. 08, n.º 08, Setor Central, Diorama, Goiás, CEP 76.260-000, vem a Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores DR. UENDER DA SILVA CABRAL, inscrito na OAB/GO sob o n.º 23.348, e, DR. PABLO MOREIRA GOMES, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.865, (m.j. doc. 01/03) com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, propor a presente

consubstanciada no Decreto-Lei n.º 73/66 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que regula as operações de seguros e resseguros) em seu art. 20, letra "b", no Decreto n.º 61.867, na Lei n.º 6.194/74 (dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga a pessoa transportadas ou não) e no art. 7º da Lei n.º 8.441/92, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, pessoa jurídica de

direito privado, CNPJ Ignorado, localizada na Rua 09, n.º 1.507, Setor Marista, Cep.: 74.150-130, Goiânia, Goiás, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante, pelos fatos e as razões a seguir expendidos:

I – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, ocorrido em 03.11.2006, quando pilotava uma motocicleta, no qual foi gravemente atingido por um ônibus que transitava na diagonal e em alta velocidade, causando-lhe sérias lesões que resultarem em invalidez permanente. Na ocasião foi socorrido por seu empregador que o levou para o CROF, onde recebeu os primeiros tratamentos oriundos do acidente, conforme faz prova Boletim de Ocorrência e Relatório Médico em anexo. (doc. 04/05).

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima, ora requerente, por força da colisão de sua motocicleta com o ônibus sofreu *"fratura de clavícula em ombro esquerdo com consolidação viciosa"*, que resultaram em LESÕES OU SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE.

Todas estas sequelas (lesões de caráter permanente) provocaram *"redução de força em membro superior esquerdo, dor associado ao emprego de força em lesionado, redução dos movimentos de adução e abdução, provocando parestesia irradiada, consolidação viciosa com desvio ósseo com leve"*, conforme incluso QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE – DPVAT, devidamente assinado pelo médico Dr. Leandro A. G. Oliveira, inscrito no CRM/GO sob o n.º 10.887, e pelo fisioterapeuta Dr. Raphael Cesar Arantes de Oliveira, inscrito no CREFITO 11/82051-F, profissionais de libada conduta e credibilidade. (doc. 08)

Em decorrência destas lesões foi, a partir daquele momento, submetido a inúmeros tratamentos médico-hospitalares, arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados.

O beneficiário, ora requerente, não procurou o requerido para receber administrativamente a indenização decorrente do SEGURO OBRIGATÓRIO, pois é pessoa de

família humilde e de pouca instrução, só tomando conhecimento de seu direito a receber o benefício nos dias de hoje.

Assim, o requerente não recebeu a indenização de Invalidez Permanente pelo DPVAT, na condição de legítimo beneficiário, consoante o disposto na legislação pertinente.

Finalmente, o requerente sofre até hoje com as consequências do acidente, o que lhe obriga a manter constantes gastos médicos, e, ainda, resultou na sua incapacidade permanente, enfermidade incurável, debilidade eterna, que conforme LAUDO E QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, assinado por 02 (dois) profissionais da área da saúde (médico e fisioterapeuta), devidamente habilitados, comprovam a fratura sofrida na época e a incapacidade permanente para as atividades físicas. No referido laudo, os *experts* afirmam que "o periciando ficou com seqüela importante em região da clavícula esquerda, gerando rigidez e dor, levando redução da resistência e força muscular em membro lesionado, sendo assim classificado como invalidez parcial e permanente do membro lesionado" (grifei).

II - DA PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO VEÍCULO - DUT

A Lei n.º 6.194/1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

1. relatório médico;
2. registro da ocorrência policial no órgão competente;
3. documentos pessoais.

Como se pode observar o comprovante de pagamento do prêmio do seguro DPVAT - DUT - em tempo algum foi exigido pela Lei acima referida e muito menos pela Lei n.º 8.441/92.

Corroborando o entendimento e confirmando a inteligência da lei o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 257, que dispõe o seguinte:



Súmula 257 – A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Assim, se nem a falta de pagamento do seguro obrigatório é motivo para recusa de pagamento, conforme já assentou o C. STJ, tampouco será a não apresentação do comprovante de pagamento ou mesmo do DUT, posto que a própria lei não o exige.

III - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei n.º 6.194/74, em seu art. 3º, letra "b", atualmente dispõe que a indenização será de até R\$ 13.500,00, contudo, ao tempo do sinistro vigia a antiga redação do mesmo artigo e alínea, que dispunha que a indenização seria de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório será o valor da época da liquidação do sinistro, ou seja, valor atualmente vigente para o salário mínimo multiplicado por 40 (quarenta) salários, que, atualmente, perfaz a quantia líquida de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, conforme determina a legislação específica.

Assim, Excelência, o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e do art. 5º da Lei n.º 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, que é a de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda, evitando, assim, o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras e amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava à época.

O Tribunal de Justiça de Goiás por diversas oportunidades posicionou-se a respeito do tema, e é pacífico o entendimento que a seguradora deve indenizar a vítima em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes ao tempo da liquidação do sinistro, vejamos:

Ementa : 1 - omissa. 3 - As Leis n.º 6.205/75 e 6.423/74 não revogaram o artigo 3 da Lei n.º 6.194/74, porquanto a referida

4

norma adota o salário mínimo como parâmetro para a fixação do montante indenizável, não constituindo ofensa ao preceito do art. 7, inciso IV, da Constituição Federal. 4 - Em se tratando de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, deverá o quantum indenizatório ser apurado, segundo preceitua o art. 5, parágrafo 1, da Lei n. 6.194/74, com base no valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, sendo impertinente se falar em correção monetária, porquanto a própria unidade de referência utilizada (salário mínimo) já recompõe periodicamente a desvalorização da moeda. Apelo conhecido e parcialmente provido - (112875-5/188 - Recurso Apelação Cível -20070248816 - 04/09/2007 - Des. Walter Carlos Lemes - TJGO)

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação do requerido em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente (DPVAT) elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, e de forma unilateral, objetivando reduzir o valor da indenização. Confirmando tal entendimento temos inúmeros julgados, veja-se:

EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT LEI N.º 8.441/92 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. I - omissis. II - Por expressa disposição legal, é devida indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei n.º 8.441/92. III - O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que a lei não estabelece tal restrição, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. Apelo conhecido e improvido. (Primeira Câmara Cível, Ap. Civil. N.º 48.435-3/190 (9800320903) Comarca de Goiânia, Apte: Vera

AV 5

Cruz Seguradora S/A, Apdo.: José Salmo Da Silva, Rel. Dês João Ubaldo Ferrelra, em 18.08.1998)

EMENTA: Apelação Cível em procedimento Sumário. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Prescrição. Laudo IML dispensável. CNSP. Indenização em salário mínimo. CNSP. Honorários. Redução. I - O direito de ação do autor nasce com a ciência inequívoca de sua invalidez permanente, ou seja, da data do Questionário de Avaliação. Não tendo ultrapassado o prazo prescricional do art. 208, parágrafo 3, IX do CC. II - O laudo do IML é dispensável em se tratando de seguro DPVAT, quando Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente, Boletim de Ocorrência e Atestado Médico instruírem a inicial de Indenização. III - As resoluções do Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) não podem disculir e fixar o quantum a ser indenizado, pois não tem condão de se sobreporem as disposições de lei federal (lei n. 6.194/74). IV - o artigo 3 da Lei 6.194/74 fixa o valor a ser indenizado, no caso em questão é de até 40 salários mínimos e mencionado dispositivo não foi revogado pela Lei 6.423/77 e, também, não é incompatível com o art. 7, VI, da CF. O salário mínimo, neste caso, é utilizado a título de quantificação de um valor indenizatório. IV - O julgador singular possui livre arbítrio na fixação de honorários, neste caso em 15 por cento, posto que atendeu os requisitos do art. 20 parágrafo 3 do CPC. Apelo conhecido e improvido." (3ª Câmara Cível - DJ 15088 de 20/09/2007 - 200702314408 - recurso n.º 112517-5/190 - Apelação Cível em Procedimento Sumário - Des. Walter Carlos Lemes - Goiânia - TJGO)

Desta forma, não há dúvidas que o quantum indenizatório a ser fixado deve ser o de 40 (quarenta) salários mínimos, posto que esta é a determinação legal e, também, este têm sido o entendimento do nosso Tribunal de Justiça.

Portanto, não pode uma simples Resolução/Circular da FENASEG e ou CNSP, estabelecer aleatoriamente o valor da indenização para o pagamento de invalidez permanente, prevalecendo sobre lei ordinária federal, pois a Lei n.º 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradoras consorciadas.

IV - DA DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença desde logo, se achar que o processo já está maduro para tanto, ou se ocorreu o efeito da revelia. Como é cediço o julgamento antecipado da lide foi uma das mais notáveis conquistas do atual processo civil, pois permite que o juiz sentencie, desde logo, quando o processo estiver amadurecido para um julgamento antecipado, ou seja, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas (art. 330 do Código Processo Civil).

Assim, desde que existentes nos autos provas suficientes para formar a convicção do julgador sobre a verdade do fato controvertido, dispensável se torna a colheita de outra qualquer, estando o juiz em condições de dirimir de pronto o litígio, com julgamento antecipado da lide.

Apesar da cautela recomendada é de ser também que em se tratando de questão de direito ou de produção de prova dispensável ou desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e do processo perder a sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência:

Ademais, conforme determinado pela Lei que regula o seguro obrigatório (Lei n.º 6.194/74, art. 5º), basta que a vítima do acidente envolvendo veículos automotivos apresente: 1) Boletim de Ocorrência, e, 2) relatório médico, o que é feito por meio do Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente, para que tenha direito de receber a indenização devida, dispensando quaisquer outras provas.

Nesse sentido o TJGO, vêm decidindo pacificamente, ou seja, é assente o entendimento que basta aqueles documentos referidos acima para que haja o dever de indenizar, veja-se:

Apelação cível em procedimento sumário. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Preliminar. Carência de ação laudo IML dispensável. CNSP. Indenização em salário-mínimo. Correção monetária. Honorários. - não configura situação do Inc. IV do art. 287 a ausência do laudo do

IML, sendo este dispensável em se tratando de seguro DPVAT, quando questionário de avaliação de invalidez permanente, boletim de ocorrência e atestado médico instruírem a inicial de indenização. II - As resoluções do conselho nacional de seguro privado (CNSP) não podem discutir e fixar o quantum a ser indenizado, pois não tem condão de se sobrepor as disposições da lei federal (lei n. 6.194/74). III - o artigo 3 da Lei 6.194/74 fixa o valor a ser indenizado no caso em questão e de ate 40 salários-mínimos e mencionado dispositivo não foi revogado pela lei 6.423/77 e, também, não é incompatível com o art. 7, vi da cf. O salário-mínimo, neste caso, e utilizado a título de quantificação de um valor indenizatório. IV - omissis - V - omissis. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (112897-0/190 - APELACAO Cível em Procedimento Sumário - 200702323858 DJ 15083 de 13/09/2007 - 3ª Câmara Cível - Des. WALTER CARLOS LEMES - TJGO).

EMENTA: omissis. 1. Existindo nos autos, documentos que atestam que a invalidez permanente fora reconhecida por profissional medico regularmente habilitado, confirmado assim, de forma inconteste a ocorrência da invalidez permanente e sua repercussão, Inconcebível refutar o pagamento da indenização com suporte no parágrafo 5. artigo 5. da Lei n. 6.194/74, notadamente porque o mesmo não confere obrigatoriedade a apresentação do laudo do IML, apenas indicando-o como um dos instrumentos hábeis a identificação do evento indenizável. 2 - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que limitam o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, não tem o condão de sobrepor-se aos parâmetros estabelecidos na legislação federal pertinente a espécie. 3. omissis Apelo conhecido e parcialmente provido (Recurso Apelação Cível - 112875-5/188 - 20070249816 - 04/09/2007 - Des. Walter Carlos Lemes - TJGO - 3ª Câmara Cível)

Desta forma fica claro que os fatos aqui discutidos estão devidamente comprovados, pois o autor junta a presente petição boletim de ocorrência, documentos pessoais, Relatórios e atestados médico-hospitalares e Questionário de Avaliação de Invalidez

Permanente - DPVAT, confirmando sua lesão permanente e que vai devidamente assinado e elaborado por profissionais especializados.

Certamente, conforme redação da própria lei e do posicionamento da jurisprudência, momento a do TJGO, tais documentos são suficientes para a concessão da indenização, dispensando, assim, a produção de outras provas tais como laudo do IML.

Finalmente, diante dos documentos acostados e com fulcro na melhor e majoritária jurisprudência, bem assim na redação da Lei, concluímos que a matéria de fato está suficientemente provada e que a questão, então, versa somente sobre matéria de direito, portanto, permite o julgamento antecipado da lide, o que desde já requer.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer o seguinte:

1. A citação do requerido pelo correio no endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de não o fazendo sujeitar-se aos efeitos da revelia.

2. Seja adotado o rito ordinário para o tramite do presente feito.

3. Requer, também, seja julgada procedente a presente ação de cobrança, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

4. Que seja julgada totalmente improcedente qualquer alegação do requerido que pretenda aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório Invalidez Permanente, que por sua vez foi ou é elaborada de forma aleatória e unilateral, contrariando frontalmente a lei, e tem por objetivo único e exclusivo, reduzir o valor da indenização.

5. Diante de todo o substrato probatório contido nos autos, que demonstram cabal e suficientemente o direito do requerente em receber o valor do Seguro Obrigatório (DPVAT) requer, com espeque nos artigos 330, inciso do CPC, o julgamento antecipado da lide, pois a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

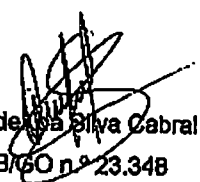
6. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária por ser pessoa pobre e não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, requerendo, também, a nomeação do advogado que esta subscreve como seu patrono.

7. Protesta e requer provar o alegado, caso Vossa Excelência entenda necessário, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova testemunhal, documental e pericial;

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)

Termos em que pede
E espera fiel deferimento.

Golânia, 11 de agosto de 2008.


Uenderson da Silva Cabral
OAB/GO n.º 23.348

Pablo Moreira Gomes
OAB/GO n.º 20.865

Documentos Juntados:

1. Procuração;
2. Cópia dos documentos pessoais do requerente e genitora;
3. Boletim de Ocorrência;
4. Relatório Médico do Hospital de Urgência de Goiânia;
5. Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente – DPVAT;
6. Declaração de hipossuficiência.